



Câmara Municipal de Itatiaia

LEI Nº 924 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Ementa: INSTITUI A LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ITATIAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso IX do Art. 37 do Regimento Interno,

Art. 1º A reprodução, criação e o comércio de cães e gatos no Município de Itatiaia ficam sujeitas às regras estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Somente canis e gatis autorizados regularmente pelo poder público poderão reproduzir cães e gatos.

Art. 3º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos.

§ 2º Para identificação da entidade promotora do evento é necessário existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo nome, CPF ou CNPJ.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 4º As doações serão regidas por contrato escrito e específico, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhotes, necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 5º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal em nome do novo proprietário.

Art. 6º Canis e gatis comerciais dependerão de licença expedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A licença dependerá de prévio registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 7º A Prefeitura Municipal criará o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinado aos criadores e comerciantes de animais.

§ 1º Fica assegurado aos animais o atendimento às necessidades naturais e às suas deficiências e carências.

§ 2º Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerá arquivado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. Os canis e gatis que na data da publicação desta lei possuam licença de funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se cadastrarem.

Art. 9º. Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 10. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no “caput” deste artigo será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o “caput” deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimento operacional padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos constantes de portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais.

§ 2º Será de 15 dias o prazo máximo para a entrega dos documentos complementares, contados da respectiva solicitação, na hipótese prevista no inciso IX deste artigo.

Art. 12. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de apresentação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e **IV** - alteração do contrato social.

Art. 13. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

§1º. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral, bem como apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 14. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá realizar vistoria sanitária no estabelecimento.

Art. 15. Os canis e gatis estabelecidos no município de Itatiaia somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 16. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do **microchip** de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo **microchip**;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se a idade do animal comercializado for 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de **microchip**, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º No ato de aquisição, permuta ou doação de animal de que participe pessoa residente no Município de Itatiaia, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 17. Os canis e gatis devem manter banco de dados relativo ao plantel registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

Art. 18. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou

rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 19. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, a saúde e segurança.

Art. 20. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, inclusive o número de telefone, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e os respectivos CNPJ, endereço, telefone e código do DDD.

Art. 21. As transações de cães e gatos nos pet shops e estabelecimentos congêneres devem obedecer as determinações desta lei.

Art. 22. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e o número do telefone

Parágrafo único. Dos anúncios colocados por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e o número telefone.

Art. 23. Os sites dos canis e gatis devem exibir com destaque o nome registrado na Prefeitura, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e o número do telefone.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em classificados.

Art. 24. Moradores brasileiros ou estrangeiros que sejam funcionários transferidos em caráter temporário ou permanente, por empresas nacionais ou multinacionais, devem [castrar e] microchipar seus animais, mesmo que os animais tenham sido adquiridos ou adotados anteriormente à transferência. Animais adquiridos ou adotados durante a sua permanência também devem ser microchipados [e castrados]. Cabe às empresas informar a seus funcionários sobre os procedimentos determinados nessa lei. Em caso de falta de observância do funcionário ou qualquer dano ao animal, na falta do funcionário, a empresa contratante do funcionário, responderá civil e criminalmente.

Parágrafo Único: Pessoas que permaneçam por mais de 90 dias no município de Itatiaia, caso possuam animais domésticos, tais como cães ou gatos, também deverão microchipar e castrar os seus animais.

Art. 25. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 50 UFITAS;

III - apreensão de animais ou plantel, de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV – inutilização do material apreendido e interdição do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

V - proibição de propaganda;

VI - cassação da licença de funcionamento;

VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

VIII - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos poderão ser: reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;

encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. As denúncias referentes ao descumprimento dessa lei serão averiguadas pela Vigilância ambiental e Vigilância Sanitária.

§ 4º As multas decorrentes da não observância desta lei serão aplicadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 26. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentar os dispositivos desta lei que não forem auto executáveis.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia 10 de dezembro de 2018.

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara